



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 503 / PMLJ, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre o direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores legítimos do outorgado em caso de falecimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ, com fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base no art. 27 da Lei Federal nº. 12.865, de 09 de outubro de 2013, convertido pela Medida Provisória nº. 615/2013, que deu nova redação ao art. 12 e acrescentou o art. 12-A, com seus §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, esta Lei permite ao Poder Público Municipal outorgar a transferência de concessão a terceiros para exploração dos serviços de táxi e transferência aos sucessores legítimos, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I
Dos serviços de transportes

Art. 2º - Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, atendidos aos seguintes princípios:

I – atendimento a toda população;

II – qualidade de serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

III – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso de pessoas portadoras de deficiência física;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IV – participação de entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO II
Da Transferência e Sucessão

Art. 3º - O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo Poder Público local, na forma da Lei Municipal.

§ 1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A transferência de que trata o § 1º dar-se-ão pelo prazo da outorga podendo ser prorrogado por igual prazo, e condicionada à prévia anuência do Poder Público Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados, na Lei Municipal reguladora da outorga.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari, em 27 de outubro de 2014.


Walber Queiroga de Souza
Prefeito Municipal